

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 350.000\$ da verba de 33:414.400\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Corpo de Marinheiros — Praças do activo», artigo 44.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros e além dos quadros», a fim de serem reforçadas, respectivamente com as importâncias de 320.000\$ e 30.000\$, as verbas de 500.000\$ e 20.000\$ inscritas nos artigos 45.º «Remunerações accidentais», n.º 1) «Gratificações de serviço aéreo, imersão e outras estabelecidas em lei», e 46.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Ajudas de custo», dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:514

Com fundamento no disposto do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 5.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 600.000\$ da dotação do n.º 1) «De imóveis», do artigo 117.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material», para reforço da verba da alínea b) «Maquinaria de estradas e pontes», do artigo 116.º «Aquisições de utilização permanente».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 31:515

Atendendo ao que foi exposto e solicitado pelo governador geral da colónia de Moçambique;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial

Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador geral da colónia de Moçambique pode autorizar o adiantamento até 10:000.000\$, por operações de tesouraria, à Comissão Reguladora da Importação, para esta adquirir e importar os géneros e artigos indispensáveis à alimentação e outras necessidades de subsistência da população.

§ único. As condições em que o adiantamento será feito e restituído e a forma e fiscalização da sua utilização serão reguladas pelo governador geral, em portaria.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Decreto n.º 31:516

Sendo necessário estabelecer doutrina acerca do destino a dar à importância das percentagens legalmente estabelecidas na colónia de Moçambique como retribuição das operações de cobrança pelos cofres do Estado de quaisquer rendimentos municipais;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A importância das percentagens legalmente estabelecidas na colónia de Moçambique como retribuição das operações de cobrança, pelos cofres da Fazenda e alfândegas, de quaisquer rendimentos municipais pertence exclusivamente ao Estado.

§ único. O disposto no presente artigo é aplicável às importâncias das referidas percentagens a que ainda não tenha sido dado destino definitivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 31:517

Atendendo ao que é solicitado pelo governo da colónia de Macau;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevada para \$ 1.000:000 a importância fixada pelo decreto n.º 31:083, de 30 de Dezembro de 1940, que servirá de contrapartida à constituição